## INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 001/2024

Publicado no Diário Oficial do Estado dia 06 de novembro de 2024, fl.8

Dispõe sobre o gerenciamento de riscos no processo de licitação e contratação pública no âmbito do Poder Público Estadual.

A Controladora-Geral do Estado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

**Considerando** a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autarquias e fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Considerando** o art. 42 do Decreto Estadual n.º 11.363, de 22 de novembro de 2023, que determina que a Controladoria-Geral do Estado do Acre poderá emitir normas complementares da gestão de riscos e controle preventivo;

**Considerando** o §2º do art. 92 do Decreto Estadual n.º 11.363, de 22 de novembro de 2023, o qual determina que a Controladoria-Geral do Estado e o órgão ou entidade promotores da licitação poderão estabelecer outras hipóteses em que será obrigatória a elaboração da matriz de riscos; e

**Considerando** a necessidade de regulamentar a utilização do gerenciamento de riscos, bem como mapa e matriz de risco em licitações e contratos administrativos no âmbito do Poder Público Estadual,

**RESOLVE:** 

#### **CAPÍTULO I**

# DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o gerenciamento de riscos, bem como a utilização de mapa e de matriz de risco no metaprocesso de contratação pública, integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

- Art. 2º Além das definições previstas no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no art. 2º do Decreto Estadual n.º 11.363, de 2023, para os fins desta IN, consideram-se:
- I gerenciamento de riscos: processo para identificar, analisar, avaliar, tratar, registrar, monitorar e comunicar potenciais eventos ou situações, visando proporcionar razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos do órgão ou entidade;
- II metaprocesso de contratação pública: rito integrado pelas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão do contrato, que serve como padrão para a realização dos processos específicos de contratação;
- III **análise de riscos**: uma das etapas do gerenciamento de riscos, que consiste na compreensão das causas e consequências imediatas, identificando ameaças e incertezas com base em cenários internos e externos que possam influenciar o atingimento dos objetivos da contratação pública.
- IV **mapa de riscos:** documento que materializará a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, propondo controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos de sua ocorrência.
- V matriz de riscos ou matriz de alocação de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;
- VI **riscos seguráveis:** são eventos incertos que podem causar prejuízos financeiros e que, por sua natureza, podem ser segurados.
- VII **área técnica:** unidade do órgão ou entidade responsável pelo planejamento, coordenação e gestão da execução das demandas apresentadas pelo setor requisitante ao qual esteja vinculada;
- VIII **equipe de planejamento da contratação:** conjunto de servidores integrantes de um ou mais setores do órgão ou entidade contratante, que reúnem as competências necessárias para a execução das etapas de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;
- IX **área de contratação**: unidade administrativa com competência para planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação;
- X alocação de riscos: é atribuição clara de responsabilidade dos riscos entre as partes envolvidas no contrato administrativo, cujo objetivo é determinar quem será o responsável por gerenciar, mitigar ou arcar com os custos decorrentes dos riscos, caso estes ocorram durante a execução contratual.

## **CAPÍTULO III**

#### DOS PROCESSOS E ESTRUTURAS

Art. 3° A Alta Administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos, estruturas e controles para garantir que as licitações e os contratos atendam aos objetivos da lei e promovam a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Parágrafo único. As contratações devem estar em consonância com os objetivos estratégicos da instituição e respeitar as limitações orçamentárias estabelecidas por lei.

- Art. 4º A Alta Administração do órgão ou entidade é responsável por promover um ambiente íntegro e confiável, assegurando o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, com o intuito de promover eficiência, efetividade e eficácia nas contratações.
- Art. 5º O órgão ou entidade deve estabelecer procedimentos claros e organizados para conduzir as licitações e gerenciar os contratos, incluindo a definição de responsabilidades, compartilhadas pelas unidades administrativas, bem como dos prazos e critérios de avaliação.
- Art. 6º Cabe à Alta Administração do órgão ou entidade implementar mecanismos para identificar, avaliar e mitigar os riscos associados às contratações, além de estabelecer controles internos para prevenir fraudes e irregularidades.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado, quando solicitada, dará suporte técnico na fase de implementação dos mecanismos mencionados.

## **CAPÍTULO IV**

#### DOS PROCEDIMENTOS

#### Seção I

#### Do Gerenciamento de Riscos

- Art. 7º As contratações públicas deverão se submeter a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação e estarão sujeitas ao controle social.
- Art. 8º O gerenciamento de riscos será materializado no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, devendo ser juntado nas seguintes fases:
- I após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar ETP;
- II antes da elaboração do Termo de Referência TR, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- III após a fase de seleção do fornecedor; e
- IV após eventos relevantes durante a gestão do contrato.

- Art. 9º A gestão de riscos da contratação ocorre ao longo do metaprocesso de contratação, sendo os responsáveis por cada etapa:
- I na fase de planejamento: a equipe de planejamento da contratação é responsável pela elaboração do mapa de riscos;
- II na fase de seleção do fornecedor: o representante da área de contratações, com o apoio de representantes das áreas técnicas e requisitante; e
- III na fase de gestão contratual: pela equipe de fiscalização do contrato, constituída pela unidade administrativa responsável pela supervisão dos contratos,

pelo gestor e fiscal designados.

Parágrafo único. Ao longo do metaprocesso de contratação, sendo identificados novos riscos, o Mapa de Riscos deverá ser atualizado.

Art. 10. O gerenciamento de riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos de dispensa de licitação por valor e quando ficar constatada sua baixa complexidade.

Parágrafo único. O nível de detalhamento e aprofundamento do gerenciamento de riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

Art. 11. Poderá ser elaborado mapa de riscos comum para compras e serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade, observada a complexidade, o ambiente de riscos e a relevância da contratação.

#### Seção II

#### Da Matriz de Riscos

- Art. 12. A Matriz de Riscos é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- I listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- II no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; e
- III no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico,

consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

- § 1° A obrigação de resultado ocorre quando existe um objeto final a ser entregue como resultado final da contratação.
- § 2° A obrigação de meio ocorre quando o contratado utiliza seus conhecimentos técnicos para a realização de determinado trabalho, através da diligência normal na condução do serviço, e não ao resultado deste.
- Art. 13. Os riscos deverão ser quantificados, para fins de cálculo do valor estimado do contrato, de acordo com metodologia estabelecida pelo órgão ou entidade responsável pela contratação.

Parágrafo único. O cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 14. Quando se tratar de riscos seguráveis, os custos relacionados à subcontratação deverão ser atribuídos à contratada e incorporados ao valor final da contratação.

Parágrafo único. Os valores oriundos de riscos seguráveis impactam no valor final do objeto contratado, sendo necessária a observância na Matriz de Riscos.

Art. 15. Na Matriz de alocação de riscos poderão ser adotados métodos e padrões utilizados por entidades públicas e privadas, bem como, os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários à identificação, responsabilização e quantificação financeira dos riscos.

Parágrafo único. Nos casos de adesão à outra padronização para quantificação dos riscos de que trata o caput, com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, deverá ter indicação dos riscos decorrentes dessa decisão.

- Art. 16. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado, deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.
- Art. 17. Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverão ser submetidos à aprovação da Administração.

Parágrafo único. A Administração avaliará o projeto básico e sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

- Art. 18. Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.
- Art. 19. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semiintegrada, os valores contratuais poderão ser alterados nos casos em que:
- I seja necessário o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II seja necessária a alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei n.º 14.133/2021;
- III houver a necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 da Lei n.º 14.133/2021; e
- IV a ocorrência de evento superveniente alocado na Matriz de Riscos esteja como responsabilidade da Administração.
- Art. 20. A Matriz de Riscos dos processos para contratação de bens e serviços será elaborada e assinada pelos servidores da área técnica competente ou pela equipe de planejamento da contratação, e aprovada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.
- Art. 21. A Matriz de Riscos será obrigatória quando se tratar dos seguintes critérios:
- a) quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- b) contratação de serviços acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- c) quando forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada;
- d) quando o objeto da contratação estiver vinculado aos programas do Plano Plurianual (PPA) do órgão ou entidade; e
- e) quando o objeto da contratação atender às finalidades essenciais do órgão ou entidade.
- Art. 22. A alocação de riscos na Matriz deve considerar a natureza dos riscos, o beneficiário das prestações e a capacidade de cada parte para gerenciar o risco de forma mais eficiente.
- Art. 23. Durante a execução contratual, caso ocorram fatos supervenientes e imprevisíveis, a Matriz de Riscos deverá ser revisada.

- Art. 24. A matriz de alocação de riscos, desde que elaborada e aplicada corretamente, implica a renúncia das partes a pleitear reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de ocorrência dos riscos previstos, exceto no que se refere:
- I às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 da Lei n.º 14.133/2021;
- II ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.
- Art. 25. A repartição de riscos na Matriz deverá ser fundamentada em razões técnicas e econômicas, assegurando a alocação eficiente dos riscos entre o contratante e o contratado.

Parágrafo único. Cabe à administração avaliar entre as partes a aptidão para o gerenciamento de cada risco alocado, considerando os custos de remuneração do contratado pelos riscos assumidos por ele.

#### Seção III

## Das Contratações Diretas

Art. 26. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, com estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Parágrafo único. Os processos de inexigibilidade e dispensa de licitação oriundos de decretos de emergência, calamidade pública ou similares, não eximem a Administração Pública da obrigatoriedade da análise de riscos e elaboração da Matriz de Riscos.

#### Seção IV

#### Da Conta Vinculada

Art. 27. A conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, é considerada um instrumento de gerenciamento de risco em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, visando assegurar o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias aos trabalhadores em caso de inadimplência da empresa contratada.

Parágrafo único. Os contratos cujo objeto caracterize serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra devem, obrigatoriamente, conter cláusulas que assegurem o provisionamento de verbas em conta-depósito vinculada, observando o que dispõe o Decreto Estadual n.º 4.735, de 17 de maio de 2016.

### **CAPÍTULO V**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os fiscais e o gestores do contrato serão auxiliados pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do órgão ou entidade, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Parágrafo único. As unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do órgão ou entidade poderão solicitar apoio do Comitê de Gestão de Riscos setorial nos termos da Instrução Normativa CGE n.º 02/2023.

Art. 29. As consultas a respeito de gerenciamento de riscos em licitações e contratos devem ser formalizadas à CGE via Sistema Eletrônico de Informação – SEI.

Art. 30. A Controladoria-Geral do Estado poderá estabelecer outras diretrizes quanto à aplicação da gestão de riscos na Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 01 de novembro de 2024.

Mayara Cristine Bandeira de Lima Controladora-Geral do Estado do Acre